



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 5.284, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º-J ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020:

“Art. 7º

.....
§ 6º-J A colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este, sob pena de nulidade da delação premiada, constituindo a omissão infração disciplinar, punível com exclusão.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A colaboração premiada por um advogado, que envolva a atuação de outro, deve orientar-se por critérios éticos, sendo imprescindível que o advogado delatado seja comunicado previamente da intenção de colaboração. Não efetuada a comunicação prévia, o colaborador será submetido a procedimento disciplinar, estando passível de exclusão da ordem. Além disso, a colaboração levada a efeito sem a comunicação prévia será nula.

Nesse sentido é a emenda que propomos.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**

SF/22485.15968-03